



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Recurso nº. : 153.283
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : SEBASTIÃO TAVARES BAVIER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 104-22.830

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.

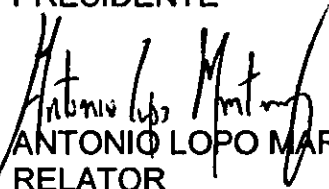
MULTA QUALIFICADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - É cristalina a ocorrência do conceito de evidente intuito de fraude, quando o contribuinte insere em sua declaração, ainda que através de preposto, dados falsos e inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO TAVARES BAVIER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.255,30, no ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes Justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

Recurso : 153.283
Recorrente : SEBASTIÃO TAVARES BAVIER

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte SEBASTIÃO TAVARES BAVIER, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo aos anos calendários 1998 a 2002, de fls. 130 a 140, apurando imposto no montante de R\$ 26.581,63, foi aplicada multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 82.100,05.

2 - No termo de verificação fiscal, às fls. 120 a 124, e no auto de infração às fls. 130 a 134, identifica que foram apuradas as seguintes infrações:

- a) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - descrição dos fatos às fls. 131 do Auto de Infração (anos-calendário 1998 a 2002);
- b) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - descrição dos fatos às fls. 131 e 132 do Auto de Infração (anos-calendário 1998 a 2002);
- c) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO - descrição dos fatos à fls. 132 do Auto de Infração (anos-calendário 1998 a 2002);
- d) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - descrição dos fatos à fls. 133 do Auto de Infração (anos-calendário 1998 a 2001).

3 - Cientificado do lançamento em foco, o interessado em 29/10/2004 apresentou, a impugnação de fls. 144 a 156, irresignado com a consubstanciação do lançamento, cujos argumentos estão bem sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual, por economia processual, reproduzo:

- 1) solicitou informalmente os serviços de um contador para revisar as suas declarações dos anos-calendário 1998 a 2002. Posteriormente, recebeu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

extratos da SRF com saldo de imposto a restituir dos anos-calendário 1998 a 2001 (doc. I). Com a posse dos extratos, acreditou que o contador tinha razão em alegar que ele teria resíduo a receber, motivo pelo qual não tomou conhecimento das declarações retificadoras, só durante a fiscalização;

2) pede que seja aceito como despesa médica do ano-calendário 1998 o documento de fls. 164, pois se trataria de comprovante revestido de todos os requisitos legais. Informa que tal documento foi apresentado no curso da fiscalização, não tendo sido aceito;

3) solicita que sejam considerados como despesa médica do ano-calendário 1998 os documentos de fls. 165 a 168. Aduz que os referidos comprovantes foram apresentados à fiscalização e que não teriam sido aceitos com a alegação de que os seus pais não constavam como seus dependentes. Porém, o contribuinte entende que os seus pais se enquadram no conceito de dependente, conforme o art. 77, VI, do RIR/99, uma vez que não auferem rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção mensal (comprovante de fls. 169). Diz que o fato dela não ter sido incluída como dependente na DIRPF, não ensejaria a glosa, conforme acórdão nº 104-1855 do Conselho de Contribuintes (fls. 146);

4) requer que seja aceito como despesa médica do ano-calendário 1998 o montante de R\$ 1.171,56, referente à rubrica IPALERJ MENSALIDADE C, cuja informação não consta do comprovante de rendimentos da ALERJ. Para fazer juz a tal dedução, o autuado elaborou demonstrativo e trouxe os contracheques, conforme fls. 170 a 184;

5) almeja que seja admitido como despesa médica do ano-calendário 1999 os documentos de fls. 185 a 188. Relata que apesar dos comprovantes, mais uma vez a autuante glosou despesa com plano de saúde de seus pais com a mesma alegação de impedimento. Informa que, de acordo com o exposto anteriormente (ano-calendário 1998), seria certo que o contribuinte teria direito a essa dedução;

6) pede que se considere como despesa médica do ano-calendário 1999 o valor de R\$ 1.261,68 pago ao IPALERJ, conforme planilha e contracheques (fls. 189 a 199 e 202 a 205);

7) informa que o autuante equivocou-se ao glosar o total de R\$ 6.621,77 ao invés de R\$ 5.100,00 de despesa com instrução do ano-calendário 2000, já que esta dedução era limitada a R\$ 1.700,00 por educando;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

8) o contribuinte diz que, conforme já exposto, deve ser considerada a despesa médica no total de R\$ 1.419,84 da Biomed no ano-calendário 2000, de acordo com os documentos de fls. 206 a 213;

9) solicita que se considere como despesa médica do ano-calendário 2000 o valor de R\$ 1.100,76 pago ao IPALERJ, conforme planilha e contracheques (fls. 214 a 227);

10) requer que seja aceita como despesa médica do ano-calendário 2001 o montante de R\$ 678,84 (fls. 228 a 231), referente ao plano de saúde Silver Life do pai do contribuinte. Informa que a autuante teria efetuado a glosa com a alegação de que o seu pai não constava da relação de dependentes, entretanto, em conformidade com os anos anteriores, entende que teria direito a essa dedução;

11) roga que se considere como despesa médica do ano-calendário 2001 o valor de R\$ 1.612,52 pago ao IPALERJ, conforme planilha e contracheques (fls. 232 a 246);

12) demanda que os recolhimentos de fls. 247 a 249, referentes ao saldo do imposto pagar no valor de R\$ 427,06, apurado na DIRPF do ano-calendário 2001, deduzam o valor da restituição indevida creditada;

13) pede que seja aceita como despesa médica do ano-calendário 2002 o montante de R\$ 937,40 (fls. 250 a 258), referente ao plano de saúde Silver Life do pai do contribuinte. Comunica que a autuante teria efetuado a glosa com a alegação de que o seu pai não constava da relação de dependentes, todavia, em conformidade com os anos anteriores, entende que teria direito a essa dedução;

14) solicita que se considere como despesa médica do ano-calendário 2002 o valor de R\$ 2.071,30 pago ao IPALERJ, conforme planilha e contracheques (fls. 259 a 271);

15) informa que em todos os anos-calendário, mesmo com as glosas, ainda teria saldo de imposto a restituir. Por isso, não concorda com a multa de 150% e os juros de mora. No caso em tela caberia devolver as restituições indevidas com juros de mora a contar dos recebimentos indevidos;

16) pede que seja desconsiderado o valor cobrado do contribuinte como restituição indevida, relativo ao ano-calendário 2002, uma vez que tal restituição ainda não foi paga;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

17) contesta a multa qualificada alegando que: não se recusou a prestar esclarecimentos e apresentar documentação. Não tinha conhecimento do teor das retificações até o início da fiscalização. Considerando-se as declarações originais, os valores comprovados são os originalmente declarados. Nas DIRPF originais dos anos-calendário 1998 a 2000, o contribuinte não declarou dependentes e muito menos despesas com instrução. Na DIRPF original do ano-calendário 2001 declarou como dependente a sua genitora que foi aceita na retificadora pela autuante. Na DIRPF original do ano-calendário 2002 declarou como seus dependentes sua mãe e seu pai, porém, na retificadora o contador excluiu por conta própria seu pai, só conseguindo comprovar a dependência de sua mãe, aceita pela autuante. Se houve ato ilícito, não teria sido praticado por ele, mas por terceiros em seu nome. Tais atos teriam sido considerados lícitos pela Receita Federal quando o contribuinte recebeu os extratos com as restituições que teria direito a receber em virtude das retificações (documentos em anexo);

18) às fls. 155 e 156 se manifesta contra a cobrança da multa de ofício;

19) cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e Parecer SRRF/1º RF/DISIT nº.17;

20) requer que seja acolhida a sua impugnação.

4 - Em 14 de outubro de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram Acórdão nº. 10.335 que, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas e julgaram procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999, 2001 e 2002. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2000.

Cabe a glosa das deduções, até o montante deduzido, não comprovadas pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Não é competência desta instância de julgamento decidir tal pleito. A competência da DRJ é aquela prevista no art. 224 do RI da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 030/05.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER (ANO-CALENDÁRIO 2002).

É incabível a cobrança de restituição indevida a devolver quando restar comprovado que o contribuinte não a recebeu.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face das posições expendidas neste voto, a autoridade recorrida definiu do seguinte modo:

- 1) mantenha-se o imposto de R\$ 5.174,82 lançado para o ano-calendário 1998, mais multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares;
- 2) mantenha-se o imposto de R\$ 4.954,96 lançado para o ano-calendário 1999, mais multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares;
- 3) cancele-se o valor de imposto de R\$ 418,49 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 5.085,95, do ano-calendário 2000, acrescido da multa qualificada de 150% e dos juros de mora regulamentares;
- 4) mantenha-se o imposto de R\$ 5.939,82 lançado para o ano-calendário 2001, mais multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

5) cancele-se o valor de imposto de R\$ 3.979,25 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 1.028,34, do ano-calendário 2002, acrescido da multa qualificada de 150% e dos juros de mora regulamentares.

5 - Encaminhada a decisão da recorrida pelo Correio por AR às fls. 289, o recorrente foi cientificado no dia 24/02/2005. O contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 24/01/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 291/296, aditando os seguintes argumentos como mais relevantes:

- o julgador em seu voto, desconsiderou todos os documentos comprobatórios de despesas médicas referentes a plano de saúde pagos pelo Recorrente, aos seus pais, alegando que a Lei nº 9.250/95 dispõe que a despesa médica dedutível restringe-se aos pagamentos efetua dos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

- Acontece que os pais do Recorrente se enquadram no conceito de dependente conforme dispõe o art. 77, VI, do RIR/99, uma vez que não auferem rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção mensal, cujo comprovante consta dos autos.

- O fato de não ter sido incluído como dependente na declaração de ajuste anual nos anos-calendário em questão, não enseja a glosa dos valores efetivamente pagos a título de despesas médicas, conforme o disposto no Acórdão 104-1855 de 09/07/2002, 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

- O julgador questiona o recibo de fls. 164, já que tal encontra-se rasurado e não é o original. A fim de comprovar a referida despesa médica anexa o recibo original.

- O Julgador, ao analisar o pleito do Recorrente com relação os valores descontados mensalmente ao IPALERJ, sob o título IPALERJ MENSALIDADE C, deduz que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

os documentos anexos (contracheques de fls. 171 a 184, 190 a 199, 202 a 205, 215 a 227, 233 a 246 e 260 a 271) não podem ser aceitos para comprovação de despesas médicas a serem deduzidas do IRPF. O Recorrente tem deduzido dos seus vencimentos o equivalente a 3% sob o título de IPALERJ MENSALIDADE C, cuja comprovação encontram-se nos autos, que nada mais é do que o Plano de Saúde da instituição. Se a instituição não informa no Comprovante de Rendimentos Pagos, o Recorrente não pode ser penalizado por erro de terceiros e sofrer a glosa imposta pelo Fisco.

- Entende o Recorrente que a multa qualificada não pode prevalecer, vez que, se houve ato ilícito, este não foi praticado por ele, e sim por terceiros em seu nome. Cabe ainda ressaltar, que tais atos foram considerados lícitos pela própria Secretaria da Receita Federal, quando o contribuinte recebeu extratos confirmando os valores de restituição que teria direito a receber em virtude das retificações efetuadas nas suas declarações de rendimentos originais (documentos anexos), o que mais uma vez comprova a sua isenção nos atos praticados por terceiros.

- De acordo com o Acórdão nº. 106.10398 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em 21/08/1998, que se manifesta sobre a cobrança da restituição indevidamente paga ao contribuinte, independentemente de quem tenha cometido o erro, não cabe a aplicação da multa de ofício nem de mora, cabendo tão somente os juros de mora contados a partir da data do recebimento indevido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração decorrente de deduções indevidas nas suas declarações nos anos calendários de 1998 a 2000.

Não há questão preliminar a ser apreciada.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No mérito o recorrente solicita a revisão da decisão da autoridade recorrida nos seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

1) Que sejam consideradas as despesas médicas realizadas com os seus pais, ainda que os mesmos não sejam dependentes, mas que estejam nessas condições.

Embora o recorrente tenha se demonstrado irresignado com o fato de não poder aproveitar as despesas realizadas com o seu pai na declaração. Dois pontos merecem ser destacados. Primeiramente, o pai não figura como dependente da declaração do recorrente, e em segundo lugar não há provas nos autos de que efetivamente o Pai do recorrente perceba rendimentos abaixo do limite de isenção. É verdade que o mesmo recebe proventos de aposentadoria dentro do limite de isenção, porém não existe garantia de que sejam os únicos rendimentos.

2) Que seja revisto recibo que foi apresentado em cópia mas não foi aceito por estar rasurado fls. 164.

No que toca ao recibo supostamente rasurado, uma vez que a autoridade lançadora não definiu claramente as razões para que não fosse considerado o supracitado recibo. Entendo que não cabe a glosa dessa despesa médica. Cabe advertir que outro recibo do referido profissional foi acatado em situação equivalente.

Nesse sentido considero oportuno o restabelecimento das despesas médicas referentes a esse recibo glosado no valor de R\$ 1.255,30, no ano calendário de 1998.

3) Que seja considerada as despesas médicas lançadas no IPALERJ

Segundo o Termo de Verificação fiscal o valor efetivamente comprovado não bate com o declarado. Em documento de fls. 59, o IPALERJ indica com exatidão qual é o valor efetivamente pago, importâncias essa que foram consideradas na autuação conforme se depreende do documento de fls. 121.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001409/2004-02
Acórdão nº. : 104-22.830

4) que a multa seja desqualificada dado que não ocorreu qualquer fraude.

As evidências indicam uma atitude fraudulenta. Não se pode responsabilizar o contador (preposto).

É nítida a ocorrência do conceito de evidente intuito de fraude, quando o contribuinte insere em sua declaração, ainda que através de preposto, dados falsos e inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido.

5) que a multa de ofício de 75% seja cancelada, pois se trata de situações de imposto a restituir.

É cabível por disposição literal da lei a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente como o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.255,30, no ano calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ